



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19166.93194-05

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) para determinar o uso de instrumentos tecnológicos na aplicação de medidas protetivas, a fim de garantir o monitoramento do seu cumprimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....  
.....

§ 5º No caso dos incisos II e III, o agressor fica obrigado a usar dispositivo eletrônico habilitado para o monitoramento do cumprimento da medida protetiva. (NR) ”

“Art. 23.....  
.....

*Parágrafo único.* A ofendida receberá dispositivo eletrônico habilitado para identificar a proximidade do agressor, com acesso à unidade policial designada, capaz também de receber alerta ou de enviar denúncia em caso de descumprimento pelo agressor de medida de afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência. (NR) ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Aos treze anos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), a sociedade brasileira demonstra maior consciência acerca

da necessidade de enfrentar com rigor a violência contra a mulher. Em especial, a violência cometida no âmbito doméstico e familiar.

Entretanto, a elevada quantidade de feminicídios ainda constitui um desafio para as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Trata-se de um problema complexo, que envolve importantes mudanças culturais e que, portanto, certamente não será resolvido com uma única medida. Na verdade, é necessário o desenvolvimento de uma série de iniciativas todas voltadas para a mudança do paradigma que situa a mulher em uma condição de inferioridade social.

Para contribuir na construção dessas iniciativas necessárias, apresentamos um projeto cuja finalidade é dispor sobre o uso de recursos tecnológicos no monitoramento do cumprimento de medidas protetivas.

Sabemos que vários estados já usam diversos aplicativos para dispositivos informáticos. Outros impõem o uso da tornozeleira eletrônica como meio de inibir o agressor de se aproximar da ofendida. Há, ainda, os que instituíram o chamado “botão de pânico”, que permite à mulher denunciar a violação da medida protetiva.

Reconhecemos que tais medidas são importantes na proteção das mulheres, de seus filhos e, muitas vezes, do próprio agressor, que fica desestimulado a reincidir na violência. Ocorre que o recurso, para ser aplicado, depende da disposição do Judiciário e de iniciativas dos governos locais.

Com a proposição ora apresentada, visamos estender essas medidas para todas as mulheres que estejam sofrendo violência doméstica, somando essa iniciativa a outras que têm a finalidade de evitar o recrudescimento de situações já intoleráveis.

Por se tratar de medida importante de combate à violência, esperamos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

SF/1916.93194-05

Senador JORGE KAJURU



SF/19166.93194-05